



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03215/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 844 de 11.12.2018 (pág. 01 – ID973710)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput; 45; 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004
NOME DO SERVIDOR:	Luiz Carlos de Mello
MATRÍCULA:	300050933 (pág. 01 – ID973710)
CARGO:	Professor, classe C, referência 06, com carga de 40h semanais (pág. 01 – ID973710)
CPF:	363.354.367-87 (pág. 01 – ID973718)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.362,94 (págs. 01/02 – ID973713)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, após ato seguido conforme o protocolo de documentação pelo órgão jurisdicionado.

2. Histórico do processo

2. Na análise técnica de págs. 01/05 – ID984806, o corpo técnico concluiu que havia a necessidade do encaminhamento do laudo médico pericial n. 25.027/2018, considerando que o mesmo comprova a inaptidão do servidor.

3. Considerando a análise da unidade técnica, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2021-GABFJFS (págs. 01/02 – ID985366), neste documento o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva decide o seguinte:

a) **encaminhe** o laudo médico mencionado no Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018 (pág. 01 – ID 973714), comprovando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

inaptdão do servidor Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87, para retorno às suas atividades.

4. Em seguida, foi expedido o Ofício n. 0054/2021-D1ªC-SPJ (pág. 02 – ID986007) endereço à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira¹, concedendo 15 (quinze) dias, para que promovesse a providência determinada e comprovasse o cumprimento da Decisão Monocrática supra.

5. Após, o órgão jurisdicionado encaminhou os documentos de forma tempestiva² acostados às págs. 01/06 - ID991345, os quais foram enviados para análise conclusiva.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/06 - ID991345)

6. Foi encaminhada a resposta ao Ofício n. 0054/2021-D1ªC-SPJ de 21.01.2021 (pág. 02 – ID986007), protocolada sob o documento n. 00887/21, de 05.02.2021, onde o Instituto encaminhou Despacho emitido pela SEGEP, laudo médico de clínica particular, bem como o laudo emitido pelo Centro de Especialidades Médica.

4. Análise técnica

7. Considerando a vinda de nova documentação aos autos, a análise técnica será retomada a partir do ponto em que a primeira (págs. 01/05 – ID984806) foi prejudicada em vista da ausência do laudo médico.

4.1. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
6.728 dias, ou seja, 18 anos, 05 meses e 08 dias.	6.737 dias, ou seja, 18 anos, 05 meses e 17 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 03/04 – ID973711) é de 09 (nove) dias. A divergência evidenciada é meramente formal, ínfima, e incapaz de prejudicar o servidor.

¹ Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

² Certidão de Tempestividade (pág. 01 – ID991491)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.2. Do ato concessório (pág. 01 – ID973710)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria n. 844 de 11.12.2018			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput; 45; 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004			✓
03	- nome do aposentado	Luiz Carlos de Mello			✓
04	- RG e CPF	-			η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor, cadastro n. 300050933, referência 06, classe C, carga horária de 40h			✓
06	o	Data da publicação (07.01.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Como se vê, não consta no ato concessório o RG e o CPF do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

4.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença (s) não prevista em lei)	Aferição
01	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput; 45; 62, parágrafo único, todos da	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	CID10 ³ : F03.0 – Demência não especificada G30.9 – Doença de Alzheimer	✓

³ CID's consultados em <https://www.medicinanet.com.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004		não especificada F.0.0 - Demência na doença de Alzheimer	
--	---	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

10. Foi encaminhado pelo órgão jurisdicionado o anexo do Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018 (pág. 01 – ID973714) acostado a pág. 04 - ID991344, conforme solicitado por meio da a DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0010/2021-GABFJFS, o documento atestou pela incapacidade definitiva do servidor em virtude do quadro demencial.

4.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 1.362,94 (págs. 01/02 – ID973713)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Existe a ínfima diferença de 0,05% na proporcionalidade apurada pela planilha de proventos⁴ (págs. 01/02 – ID973713) em comparação com o cálculo feito utilizando como base o tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço⁵ (págs. 03/04 – ID973711).

12. Portanto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4.1 Do cumprimento da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0010/2021-GABFJFS (págs. 01/02 – ID985366)

⁴ 6.732/12.775 = 52.69%

⁵ 6.737/12.775 = 52.74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. De acordo com o item 4 (análise técnica) do presente relatório verifica-se que a determinação da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0010/2021-GABFJFS foi cumprida, tendo em vista que foi encaminhado o laudo que atesta pela incapacidade definitiva do servidor, o que deu prosseguimento a análise.

5. Conclusão

15. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento da DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0010/2021-GABFJFS (págs. 01/02 – ID985366), e além disso foi possível determinar que o servidor **Luiz Carlos de Mello** faz jus a ser aposentado por invalidez conforme o contido no art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput; 45; 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

6. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406
(assinado eletronicamente)

Em, 24 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4